



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

# COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

## REGIMENTO INTERNO



Belém-Pará  
2001

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**  
**INTERNACIONAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REGIMENTO INTERNO**  
**SETEMBRO - 2001**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Presidente:**

**Desa. CLIMENIÈ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES**

**Vice- Presidente:**

**Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA**

**Corregedor Geral da Justiça:**

**Des. BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA**

Pará.Tribunal de Justiça do Estado.Comissão Estadual  
Judiciária de Adoção Internacional do Estado do  
Pará.Regimento Interno. Belém: TJE, 2001.

CDD 342.1633

**CEJAI - PA.**  
**COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**  
**INTERNACIONAL**

**MEMBROS DA COMISSÃO**

**DESA. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**  
*Corregedora Geral da Justiça e Presidente em*  
*Exercício*

**DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE**  
*Vice-Presidente*

**DES. PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**

**DRA. MARIA RITA LIMA XAVIER**  
*Secretária*

**DR. ERONIDES SOUSA PRIMO**

**DRA. JACYRA MORAES RABELO**

**DRA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**MEMBROS DA SECRETARIA**

**PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA -Subsecretário**  
**ROSÂNGELA DE CASTRO CONTE - Técnica**  
**EDILAMAR REIS DA SILVA - Estagiária**

**Normalização Bibliográfica**

*Departamento de Documentação e Informação*  
*Biblioteca Des. Antônio Koury*

**Editoração Eletrônica e Impressão**

*Departamento de Informática do TJE*

## **APRESENTAÇÃO**

*A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-PA., criada pela Resolução nº 014/94 e alterada pelas Resoluções nº 023/96 e nº 003/01 do Tribunal de Justiça do Estado, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça , com a finalidade de atender ao disposto no art. 52 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) , e exercer as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual prevista na Convenção de Haia em 27.05.93, conforme estabelecido no Decreto Federal de nº 3.174/99, reedita o seu Regimento Interno com as seguintes alterações:*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO  
INTERNACIONAL

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I  
CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará - CEJAI-PA, criada pela Resolução nº 014/94 e alterada pelas Resoluções nº 023/96 e nº 003/01 do Tribunal de Justiça do Estado, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, com sede em Belém - Pará, tem por finalidade dar execução ao Art. 52, da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, observado no que for aplicável o contido nos Arts.28 “usque” 51 da mesma Lei, assim como, exercer as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual prevista na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27.05.93, conforme estabelecido no Decreto Federal nº3.174/99.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 2º A CEJAI-PA. funcionará junto à Corregedoria Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada e será integrada por sete (7) Magistrados da ativa:

- a) Corregedor(a) Geral da Justiça
- b) 02 (dois) Desembargadores (as)

c) 04 (quatro) Juíz(es) de Direito de 3ª Entrância, entre estes 02 (dois) Titulares das Varas da Infância e Juventude, ou que já tenham exercido essa função.

Art. 3º O cargo de membro da CEJAI-Pa. é de designação do Conselho da Magistratura, não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço público relevante e prioritário conforme disposto no Art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Mandato dos membros da CEJAI-Pa. será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 4º A Comissão será presidida pelo (a) Corregedor (a) Geral da Justiça, membro nato da CEJAI-Pa. , a Vice - Presidência exercida pelo (a) Desembargador (a) mais antigo (a) entre seus integrantes e secretariada por um(a) Juiz(a) de Direito escolhido dentre seus membros.

Parágrafo Único. Nas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído pelos demais membros, de acordo com o Art. 2º deste Regimento.

Art. 5º A Comissão tem por competência analisar os pedidos de habilitação de pessoas estrangeiras, residentes e domiciliadas fora do País, interessadas na adoção de crianças e adolescentes brasileiros.

Parágrafo Único. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Pará sem prévia habilitação do(s) adotante(s) perante a CEJAI, constituindo o Laudo de Habilitação , conferido ao(s) interessado(s), documento essencial e indispensável à propositura da ação de adoção internacional.

Art. 6º A CEJAI-Pa. velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado do Pará, sobrelevem sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, a proteção aos superiores interesses da criança e do adolescente e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional, obedecendo rigorosamente as regras estabelecidas na Lei 8.069/90 e na Convenção de Haia.

Art. 7º Compete a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional:

I - Organizar para uso de todas as Comarcas do Estado:

a) cadastro Centralizado e Unificado dos pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes, no território do Estado do Pará (Art.52, Parágrafo Único da Lei 8.069/90).

b) cadastro de crianças e adolescentes declarados em situação de risco pessoal e ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto nas Comarcas em cuja jurisdição residam, sem prejuízo do disposto no Art.50 do E.C.A.

II - Ajustar com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, acordos de cooperação para formalização de adoções e estabelecimento de sistemas de controle e acompanhamento da convivência no exterior.

III - Realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimento de suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos.

IV - Expedir "LAUDO DE HABILITAÇÃO", com validade em todo o Território Estadual, aos pretendentes estrangeiros à adoção que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão.

V - Propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas à assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quando do uso do instituto.

VI - Fiscalizar, coordenar e orientar a atuação, no Estado do Pará, dos Organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais.

Art. 8º A CEJAI-Pa. reunir-se-á em sessões ordinárias , uma vez por mês, na última quinta-feira às 9:00 horas, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros.

§ 1º Por convocação de seu(a) Presidente, a Comissão reunir-se-á, em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ 2º A CEJAI-PA. não funcionará no período de férias coletivas.

Art. 9º Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os Órgãos Técnicos e o Ministério Público, decidirá “ad referendum” do Plenário sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Parágrafo Único. As decisões interlocutórias e despachos de expediente poderão ser proferidos por qualquer dos Magistrados integrantes da Comissão.

Art. 10. A CEJAI-PA. convocará Técnicos da Vara da Infância e da Juventude, para o Estudo Social dos pedidos, bem como, poderá determinar diligências que se fizerem necessárias.

Art. 11. Funcionará junto a CEJAI-Pa uma Secretaria para realização dos seus serviços burocráticos internos, integrada por servidores do Poder Judiciário, podendo ainda o Presidente da Comissão mobilizar e utilizar recursos materiais e humanos da Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O Presidente da Comissão designará entre os servidores em exercício na Secretaria da CEJAI-PA., um para exercer o cargo de Coordenador (a).

§ 2º O (a) Coordenador (a) da Secretaria da CEJAI-PA. será responsável pelo expediente interno, cumprindo dentre outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente da Comissão :

I - Secretariar e lavrar a ata das sessões;

II - Guardar e conservar livros, autos e papéis a seu cargo;

III - Elaborar Relatório Anual das adoções realizadas no período;

IV - Velar pelo sigilo dos atos;

V- Promover a expedição de notificações e intimações e demais atos dos procedimentos em curso, zelando pela boa execução dos trabalhos;

VI - Manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de Pretendentes Estrangeiros, devidamente habilitados à adoção, das crianças e adolescentes.

VII - Manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional.

Art. 12 - A Secretaria poderá também contar com o apoio de estagiários dos cursos da área de Ciências Humanas especificadamente Sociologia, Psicologia, e Direito, em estágios curriculares ou extracurriculares, vinculados ao Tribunal de Justiça, orientados e sob a direta supervisão do coordenador.

Art. 13 - A Secretaria deverá centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados Federados.

Art. 14 - A Secretaria deverá gerenciar “Banco de Dados” de adoção do Estado do Pará, de forma articulada e interligada ao sistema nacional denominado INFOADOTE ( do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA).

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 15. Os pedidos e expedientes dirigidos à Comissão através do Protocolo do TJE serão classificados, registrados e autuados pela Secretaria.

Art. 16. O Pedido de Habilitação formulado por Organismo Credenciado no País de origem e perante a Autoridade Central Administrativa Federal, ou pelo(s) próprio(s) pretendente(s) à adoção, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) atestado de residência;

b) atestado de sanidade física e mental;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) atestado de idoneidade moral;

e) estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por Organismo Especializado e credenciado no País de origem;

f) declaração de rendimento;

g) certidão de casamento ou certidão de nascimento;

h) passaporte(s) com visto(s) atualizado(s);

i) autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção;

j) texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência;

k) declaração de ciência de que a adoção no Brasil é totalmente gratuita e de caráter irrevogável e irretroatável.

l) fotografias recentes do(s) pretendente(s), de sua residência e de seus familiares;

m) comprovante de credenciamento da Entidade solicitante perante a Autoridade Central Administrativa Federal.

§ 1º O Pedido de Habilitação será assinado pelo(s) interessado(s) com firma reconhecida e por seu procurador judicial, se houver, devidamente habilitado.

§ 2º Os documentos serão apresentados em fotocópias autenticadas, ou no seu original, e deverão estar acompanhados das respectivas traduções por Tradutor Juramentado, na forma da Lei.

Art. 17. Protocolado, autuado e despachado pela Presidência da CEJAI., o pedido será examinado pela Equipe Técnica, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Devolvidos os autos pela Equipe Técnica serão encaminhados ao Representante do Ministério Público em segundo grau de Jurisdição, que se manifestará no mesmo prazo.

Art. 19. O Relator sorteado em sessão ordinária, após os pareceres, determinará as diligências requeridas, ou outras providências para esclarecimentos complementares.

Art. 20. O Relator, após as diligências pedirá julgamento da habilitação, que será publicado no Diário da Justiça para efeito de intimação dos interessados, dando-se ciência ao Ministério Público.

§ 1º Submetidos os autos a julgamento o pedido será decidido pelo voto da maioria dos membros presentes na Sessão.

§ 2º Da decisão da Comissão caberá pedido de reexame no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado as contra-razões e será relatado pelo Presidente.

Art. 21. Deferido o pedido, será entregue aos habilitados uma Certidão do deferimento de sua habilitação perante a CEJAI, para que possam exibi-la ao Juízo onde pleiteiem a adoção, permanecendo na Secretaria da Comissão, os autos do processo, bem como o Certificado, à disposição do Juízo onde for requerida a adoção, a quem serão submetidos, mediante sua solicitação, a fim de ser iniciado o processo.

Parágrafo Único. Remetidos os autos e o Laudo ao Juízo solicitante, manter-se-ão arquivadas, cópias das folhas de rosto, do pedido, dos pareceres, da decisão e do Laudo de Habilitação.

Art. 22. O Laudo de Habilitação valerá por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revalidado por igual período.

Art. 23. O Laudo de Habilitação deverá conter, dentre outros requisitos, a qualificação completa do(s) interessado(s), a data da habilitação, o número do registro do processo e a advertência sobre a ordem de preferência do Nacional sobre o Estrangeiro, e do Estrangeiro residente no País sobre o residente no exterior, a que alude o art. 31 da Lei 8.069/90.

§ 1º Para ciência do interessado se fará constar do Laudo que os processos de adoção são, nos termos da lei, gratuitos e sigilosos.

§ 2º O Laudo de Habilitação será assinado por, no mínimo, três (03) integrantes da Comissão, entre eles o Presidente.

Art. 24. Constando do registro da Comissão criança ou adolescente disponível e pretendente que satisfaça os requisitos à sua adoção, será ele encaminhado à Comarca onde o menor se



encontra, com prévia consulta e autorização do Juiz competente, para o estudo da viabilidade de iniciação do processo de adoção.

Art. 25. Encerrado o processo com a sentença de adoção, transitada em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará a CEJAI cópia da sentença e Alvará Judicial para expedição de passaporte.

Art. 26. Recebido o Alvará Judicial, a CEJAI expedirá Certificado de que o processo de adoção foi realizado em conformidade com o procedimento prévio administrativo previsto no Art. 52 do ECA e Artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o Alvará Judicial à Polícia Federal para expedição de passaporte.

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atos praticados pela CEJAI - Pa. serão gratuitos e sigilosos, sem prejuízo da divulgação de seus objetivos e finalidades, visando a conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção.

Parágrafo Único. A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada a prévia autorização da Comissão.

Art. 28. A instituição internacional que desejar trabalhar em colaboração com a CEJAI, para a consecução de seus objetivos será cadastrada mediante a apresentação:

- a) das normas que criaram e regulamentaram, seus estatutos no País de origem, se instituição privada;
- b) da prova da autorização oficial para funcionamento no País de origem, se instituição privada;
- c) da ata ou documento equivalente, que identifique os responsáveis pela instituição;
- d) da legislação que trata da adoção, em seu País de origem, devidamente traduzida, com prova de vigência, caso tal legislação não seja do conhecimento da Comissão.

e) de comprovante de credenciamento perante a Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo Único. A instituição ao formular o pedido de seu cadastramento indicará pessoa residente no Estado para representá-la.

Art. 29. O Presidente da Comissão Estadual judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará, poderá solicitar, quando necessário à consecução das finalidades da Comissão, colaboração de qualquer natureza das autoridades constituídas e demais setores da sociedade, bem como auxílio de órgãos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão.

Art. 30. Faculta-se a qualquer membro da CEJAI-Pa., a apresentação de emendas a este Regimento.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 16 de agosto de 2001.

**Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery**

Corregedora Geral da Justiça e Presidente da CEJAI-Pa. em exercício

**Desa. Carmencin Marques Cavalcante**

Vice - Presidente

**Des. Paulo Sérgio Frota e Silva**

Membro

**Dra. Maria Rita Lima Xavier**  
Secretária

**Dr. Eronides Sousa Primo**  
Membro

**Dra. Jacyra Moraes Rabelo**  
Membro

**Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro**  
Membro

## **ANEXO I**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RESOLUÇÃO Nº 014/94-GP**

*O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,*

**Considerando** que a adoção de brasileiros por estrangeiros residentes e domiciliados fora do País (Artigo 227,p.5, da Constituição Federal) é bastante preocupante dada as conseqüências por vezes imprevisíveis de semelhante ato;

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90) previu uma Comissão Judiciária para realizar estudo prévio e análises dos pedidos de adoção, a fim de fornecer o necessário documento da habilitação aos requerentes (art.52);

**Considerando** a urgente necessidade da instituição da referida Comissão Judiciária.

#### **R E S O L V E:**

*Art. 1º Fica instituída no Poder Judiciário do Pará, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, diretamente vinculada ao Conselho da Magistratura.*

*Art. 2º Compete à CEJAI a função de fornecer aos estrangeiros pretendentes à adoção, residentes e domiciliados fora do País, Certificados de Habilitação à prática desse ato perante qualquer Juízo do Estado.*

§ 1º O Certificado de Habilitação terá período determinado, prorrogável a critério da Comissão.

§ 2º Os pedidos de Certificado deverão ser instruídos com provas que a Comissão reputar necessárias.

§ 3º Antes da decisão, deverá ser ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 3º Das decisões da Comissão, caberá pedido de reexame ao mesmo Órgão, pelo prazo de cinco dias.

Art. 4º A Comissão manterá registro de estrangeiros que requererem o Certificado, com anotação da decisão proferida.

Art. 5º A Comissão será integrada por sete (07) magistrados, inclusive aposentados, designados pelo Conselho da Magistratura, com mandato de um (01) ano prorrogável por igual período, sendo três (03) Desembargadores, dois (02) Juizes também de 3ª Entrância, e dois (02) Juizes também de 3ª Entrância, Titulares da Vara da Infância e Juventude ou que já tenham exercido essa função.

§ 1º A Comissão será presidida por um Desembargador e Secretariada por um Juiz dentre seus integrantes e eleito por seus pares.

§ 2º A função exercida pelos membros da Comissão será gratuita, considerada serviço público relevante.

Art. 6º A Comissão editará seu Regimento Interno.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.*

*Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.*

*Belém, 16 de março de 1994.*

**Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos**  
*Presidente*

**Des. Wilson de Jesus Marques da Silva**  
*Vice-Presidente*

**Des. José Alberto Soares Maia.**  
*Corregedor*

**Des. Ricardo Borges Filho**

**Des. Manoel de Christo Alves Filho**

**Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim**

**Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes**

**Des. Almir de Lima Pereira**

**Des. Calistrato Alves de Matos**

**Des. Orlando Dias Vieira**

**Des. Romão Amoedo Neto**

**Des. Humberto de Castro**

**Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão**  
**Desa. Climeniè Bernadette de Araújo Pontes**

**Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza**

**Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves**

**Des. Pedro Paulo Martins**

**Des. João Alberto Castello Branco de Paiva**

**Des. Elzaman da Conceição Bittencourt**

**Des. Werther Benedito Coêlho**

**ANEXO II**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RESOLUÇÃO Nº 003/2001**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Órgão Especial, em sessão hoje realizada e,

**Considerando** a necessidade de dar nova estrutura a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, instituída pela Resolução nº 014/94 e, alterada pela Resolução nº 023/96 em seu Art. 5º.

**Considerando** que na grande maioria dos Estados da Federação, a Comissão de Adoção Internacional é presidida pelo Corregedor Geral de Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Art. 5º e seus parágrafos da Resolução nº 023/96, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão deverá ser integrada por sete (07) magistrados da ativa, designados pelo Conselho da Magistratura, com mandato de dois (02) anos, prorrogáveis por igual período, sendo três (03) Desembargadores e quatro (04) Juizes de Direito de 3ª Entrância, sendo dois (02) titulares das Varas de Infância e da Juventude, ou que já tenham exercido essa função”.

“§ 1º A Comissão será presidida pelo Corregedor Geral de Justiça, membro nato da CEJAI e a Vice-Presidência pelo Desembargador mais antigo dentre seus integrantes”.

“§ 2º A Comissão será secretariada por um Juiz de Direito, eleito dentre seus membros”.

“§ 3º A função exercida pelos membros da Comissão será gratuita, considerada serviço público relevante”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.*

*Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.*

**Desa. Climeniè Bernadette de Araújo Pontes**  
*Presidente*

**Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza**  
*Vice- Presidente*

**Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery**  
*Corregedora Geral da Justiça, em exercício*

**Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos**

**Des. José Alberto Soares Maia**

**Des. Izabel Vidal de Negreiros Leão**

**Des. Pedro Paulo Martins**

**Des. João Alberto Castello Branco de Paiva**

**Des. Werther Benedito Coelho**

**Desa. Yvonne Santiago Marinho**

**Desa. Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes**

**Des. Jaime dos Santos Rocha**

**Desa. Albanira Lobato Bemerguy**

**Des. Felício de Araújo Pontes**

**Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira**

**Des. Otávio Marcelino Maciel**

**Desa. Carmencin Marques Cavalcante**

**Desa. Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro**

**Desa. Sonia Maria de Macedo Parente**

**Des. Milton Augusto de Brito Nobre**

### **ANEXO III**

#### **DECRETO Nº 3.087 DE 21 DE JUNHO DE 1999.**

*Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,*

*Considerando que a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;*

*Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999.*

*Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 1º de maio de 1995;*

*Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março 1999, passará a mesma a vigorar para a o Brasil em 1º de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo 46;*

**DECRETA:**

*Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.*

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

***Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.***

*Os Estados signatários da presente Convenção,*

*Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;*

*Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;*

*Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;*

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças, e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 03 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito de Aplicação da Convenção**

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º

1 - A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2 - A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação

Art. 3º A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

## **CAPÍTULO II**

### **Requisitos para as Adoções Internacionais**

Art. 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de :

1 - que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requiera para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2 - que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3 - que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4 - que o consentimento da mãe, quando exigido tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1 - que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2 - que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3 - que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4 - que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art. 5º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida

### **CAPÍTULO III**

#### **Autoridades Centrais e Organismos Credenciados**

##### **Art. 6º**

1 - Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção

2 - Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

##### **Art. 7º**

1 - As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2 - As Autoridade Centrais tomarão, diretamente todas as medidas adequadas para :

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações



gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção:

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art. 10. Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art. 11. Um organismo credenciado deverá:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art. 12. Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13. A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Requisitos Processuais para a Adoção Internacional**

Art. 14. As pessoas com residência habitual em um Estado contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art. 15.

1 - Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2 - A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art. 16.

1 - Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4;e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da

mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Art. 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de Origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art. 18. As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Art. 19.

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art. 20. As Autoridade Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Art. 21.

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2 - tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Art. 22.

1 - As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela Lei de seu Estado.

2 - Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3 - o Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4 - um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5 - Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de

outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

## **CAPÍTULO V**

### **Reconhecimento e efeitos da adoção.**

#### **Art. 23.**

1 - Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17 alínea "c".

2 - Cada Estado contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da Autoridade ou das Autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art. 24. O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Art. 25. Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

#### **Art. 26.**

1 - O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2 - Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3 - Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adoção.

#### **Art. 27.**

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se :

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2 - O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a Convenção.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Gerais**

Art. 28. A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Art. 29. Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela Autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas

Art. 30.

1 - As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2 - Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art. 31. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser

utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Art. 32.

1 - Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2 - Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3 - Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33. Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art. 34. Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art. 35. As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Art. 37. No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Art. 38. Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Art. 39.

1 - A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2 - Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma

cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art. 40. Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Art. 41. A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Art. 42. O Secretário - Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

## **CAPÍTULO VII**

### **Cláusulas Finais**

Art. 43.

1 - A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima - Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2 - Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44.

1 - Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2 - O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3 - A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado o momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Art. 45.

1 - Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2 - Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3 - Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Art. 46.

1 - A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2 - Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referi do artigo.

Art. 47.

1 - Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2 - A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 48. O depositário notificará os Estados - Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima - Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44.

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;

- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados firmaram a presente Convenção.

Feita em Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima Sétima Sessão, assim como a cada um dos Estados que participaram desta Sessão.

#### **ANEXO IV**

#### **DECRETO Nº 3.174 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999.**

Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e em conformidade com o Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:



I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados Federados Brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

V - promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciados pela autoridade Central do Estado contratante de onde são originários, comunicando o credenciamento ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

VI - gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;

c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;

d) aos casos de adoção internacional deferidos;

e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidas no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidas por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

Parágrafo Único. O credenciamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido do cadastramento estabelecido no art. 7º do Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 3º É instituído, no âmbito do Departamento da Criança e do Adolescente, o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, cujas atribuições e competências serão definidas em regimento interno.

Art. 4º Ficam designados como Autoridade Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção previstas no art.52 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo Único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguintes membros:

I - Autoridade Central Federal, que o presidirá;

II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das

responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

## **ANEXO V**

### **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL**

#### **III REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS**

#### **RESOLUÇÃO Nº 03/01**

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art.5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, reunido em Recife- PE, nos dias 02 e 03 de abril de 2001, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

#### **PRIMEIRA CLÁUSULA**

Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário previsto no artigo 13, incisos I e de IV a VII da lei n.6815/80, assim como os estrangeiros portadores de vistos diplomáticos, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, submeter-se-ão ao pedido de Habilitação

perante a CEJAI e processo judicial de adoção, que seguirá o mesmo procedimento destinado às adoções internacionais.

#### **SEGUNDA CLÁUSULA**

A CEJA ou CEJAI pode fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

#### **TERCEIRA CLÁUSULA**

A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

#### **QUARTA CLÁUSULA**

Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem.

### **QUINTA CLÁUSULA**

Enquanto não se implanta, definitivamente, o sistema INFOADOTE, é preciso criar um procedimento que atenda, primeiramente, a situação da criança, em face de sua iminente adoção. Para tanto, resolve-se que a preferência no chamamento de estrangeiros será daqueles que ratificaram a Convenção de Haia, em detrimento dos demais pretendentes estrangeiros. Assegurar a manutenção dos cadastros existentes nas CEJAS e CEJAIS para estrangeiros interessados na adoção internacional.

### **SEXTA CLÁUSULA**

Embora parentes do adotado, os adotantes deverão habilitar-se perante a Autoridade Central Estadual. Seu cadastramento perante o Juízo da Infância e da Juventude, no entanto, não é necessário. Diversamente, as adoções unilaterais deverão cumprir toda a liturgia do procedimento estipulado pela CEJAI, inclusive obrigando-se ao pedido formal de habilitação e de cadastramento dos interessados estrangeiros no Juizado da Infância e da Juventude.

### **SÉTIMA CLÁUSULA**

O Brasil reconhece a união estável como entidade familiar e não proíbe aos companheiros que adotem em conjunto, crianças e adolescentes (ECA, art.42). Nessa condição, devem as CEJAIS e os Juízes do processo verificar se o país de origem dos pretendentes (considerando que é um Estado ratificante da Convenção) protege, a união estável, com todas as

conseqüências jurídicas de modo a resultar numa adoção plena de direitos para atender o superior interesse da criança. Se positivo, não há impedimento para a realização da adoção internacional aos casais estrangeiros que vivem em união estável.

### **OITAVA CLÁUSULA**

Em se tratando de pedido de habilitação, efetuado por pretendentes estrangeiros, não é necessária a intervenção de advogado. Entretanto, se o procedimento for contraditório, aí, sim, será obrigatória sua intervenção. Em relação aos organismos que desejarem trabalhar com a adoção internacional deverão eles estar, previamente, credenciados e autorizados concomitantemente nos países com os quais pretendem desenvolver seu múnus, devendo, para tanto, respeitar, com rigidez, os artigos 10,11 e 12 da Convenção de Haia.

### **NONA CLÁUSULA**

O candidato estrangeiro ou nacional residente no exterior, mesmo habilitado em seu país de origem, deverá submeter-se ao procedimento de habilitação no Brasil perante as CEJAIS, nos termos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **DÉCIMA CLÁUSULA**

Com a implantação do sistema INFOADOTE não haverá mais a necessidade de os candidatos cadastrarem-se nos juízos naturais após terem se habilitado perante a CEJAI. Deverá a Autoridade Central

Estadual cadastrar todos os candidatos habilitados enviando relação nominal e demais documentos necessários aos juizes competentes.

#### **DÉCIMA-PRIMEIRA CLÁUSULA**

Com a sentença extingue-se a jurisdição do juiz natural. As CEJAS e CEJAIS emitirá o Certificado de Conformidade relativo ao procedimento prévio administrativo previsto pelo artigo 52 do ECA e artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o alvará judicial para expedição de passaporte.

#### **DÉCIMA-SEGUNDA CLÁUSULA**

As CEJAS ou CEJAIS devem ser compostas, obrigatoriamente, por magistrados da ativa. O Juiz da Infância e da Juventude vencido na apreciação do pedido de habilitação, deverá ser considerado impedido de presidir o respectivo processo judicial de adoção.

#### **DÉCIMA-TERCEIRA CLÁUSULA**

Deve-se priorizar a implantação do sistema INFOADOTE, módulo III do Projeto SIPIA, para viabilizar a integração e centralização das informações e dados de todo o território nacional na Autoridade Central Administrativa Federal. Devem, igualmente, ser priorizados os Convênios entre as Autoridades Centrais Estaduais para viabilizar um maior número de alternativas para as crianças em condições de serem adotadas. Deve-se priorizar a uniformização de procedimentos instrutórios dos pedidos de habilitação

para adoção internacional formulados através de cópias reprográficas. Os organismos mediadores da adoção internacional exercem sua função de forma supletiva, não tendo intervenção obrigatória nos pedidos de habilitação, mesmo que credenciados por ambos os países, de origem e de acolhida. Os Juizes naturais da adoção internacional poderão solicitar todas as informações necessárias sobre crianças às entidades que desenvolvem a política de abrigo, para fins de cadastro.

Recife, 03 de abril de 2001.

**Presidente do Conselho das Autoridades Centrais  
Brasileiras**

**Vice-Presidente do Conselho das Autoridades  
Centrais Brasileiras**

**Secretária Executiva das Autoridades Centrais  
Brasileiras**

**Ministério das Relações Exteriores**

**Polícia Federal**